

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

DELIBERAÇÃO Nº 27.248/CAP/18

ALOISIO ALVES – Masp. 521.853-5 – Processo nº 70035973.1081.2017 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 21/06/2018.

Servidor do DEER/MG – Reajuste de 10% – Perda de objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação face à perda de objeto, uma vez que o servidor já recebe o que pleiteia por força de decisão judicial.

DELIBERAÇÃO Nº 27.249/CAP/18

ALTAIR ROBERTO DE CARVALHO – Masp. 1.018.432-3 – Processo nº 70037274.1081.2017 – Conselheira Jussara Kele – Julgamento 21/06/2018.

PAGAMENTO RETROATIVO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS – RECLAMAÇÃO APRESENTADA DIRETAMENTE AO CAP – ORIGINÁRIA – NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio, nos termos do art. 45 do Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 27.250/CAP/18

QUINTILIANO AUGUSTO CAMPOMORI DO VALLE – Masp. 1.335.777-7 – Processo nº 70003197.1081.2018. Conselheiro Naldi Joviano – Julgamento 21/06/2018.

PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 44.769/2008 E DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/AGE Nº 6550/08 – NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 17 E 19 DA LEI Nº 15.470/2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 15.961/2005 – NÃO PROVIMENTO.

Impõe-se o indeferimento do pedido de promoção por escolaridade formulado pelo servidor, posto que seu ingresso nos quadros da Administração Pública Estadual se deu após a edição do Decreto nº 44.769/2008 e da Resolução Conjunta SEPLAG/AGE Nº 6550/08. Logo, não é destinatário de ditas normas.

Ademais, nos termos do art. 19 da Lei nº 15.470/2005, a contagem do prazo para a primeira promoção inicia-se após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado, e, para tanto, é necessário ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível (art. 17 da Lei nº 15.470/2005).

DELIBERAÇÃO Nº 27.251/CAP/18

MAURO VENÍCIO DA SILVA FILHO – Masp. 1.372.216-0 – Processo nº 70006818.1081.2018. Conselheiro Eustáquio Mário – Julgamento 12/07/2018.

PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE – NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 17 E 19 DA LEI Nº 15.467/2003 – NÃO PROVIMENTO.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 15.467/2005, a contagem do prazo para a primeira promoção inicia-se após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado, e, para tanto, é necessário ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível (art. 17 da Lei nº 15.467/2005).

DELIBERAÇÃO Nº 27.252/CAP/18

JOSÉ ILÁRIO DA CONCEIÇÃO – Mat. 505.969 – Processo nº 70028825.1081.2017. Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 12/07/2018.

SERVIDOR DO DEER – REAJUSTE 10% – RECLAMAÇÃO APRESENTADA DIRETAMENTE AO CAP – INOBSERVÂNCIA DO INCISO I, ART. 22, DO REGIMENTO INTERNO DO CAP – NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação que não contenha indicação do ato recorrido, nos termos do inciso I, do art. 22 e art. 45 do Decreto nº 46.120/2012, uma vez que somente caberá recurso administrativo se existir decisão administrativa de 1ª instância a ser impugnada. Assim, ausente o ato recorrido impugnado, a reclamação é tida como originária, não podendo ser analisada perante este Conselho, sob pena de violação de sua norma regimental.

V.v. – Face à manifestação do DEER, datada de 27/06/2017, no sentido de que não obteve autorização governamental para processar o pagamento do reajuste de 10% concedido pelo Decreto nº 36.829/95, deve ser conhecida a reclamação.

DELIBERAÇÃO Nº 27.253/CAP/18

ENILMA MAGALETE DE ANDRADE SILVA – Masp. 915.439-4 – Processo nº 7004096210812017. Conselheira Jussara Kele. Julgamento 12/07/2018.

SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – CONTAGEM RECÍPROCA – ATIVIDADE PRIVADA – ADICIONAIS – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC Nº 09/93 – POSSE EM NOVO CARGO – AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO COM O ESTADO – PROVIMENTO.

Embora a Emenda Constitucional nº 9/93 tenha restringido a contagem do tempo de serviço nas atividades privadas somente para fins de aposentadoria, prevalece o entendimento de que aqueles servidores que já compunham o quadro efetivo da Administração Pública no momento em que a referida norma entrou em vigor não podem sofrer tal restrição, posto que o direito já está incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Ademais, a posse e a exoneração, cujos efeitos vigem a partir de uma mesma data, não desconstituem o vínculo no serviço público.

DELIBERAÇÃO Nº 27.254/CAP/18

Valeria Maria Amorim Amâncio – Masp. 1.021.238-9 – Processo nº 70037732.1081.2017 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 05/07/2018.

ASSÉDIO MORAL – INOBSERVÂNCIA ART. 2º E 45 DO DECRETO Nº 46.120/2012 – NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o indeferimento da reclamação apresentada ao CAP por inobservância do disposto dos arts. 2º e 45 do Decreto nº 46.120/2012.
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DA CHEFIA – ASPECTO FORMAL – AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL – NÃO PROVIMENTO.

Não existe vício formal na declaração de impedimento da Chefia Imediata da servidora para deixar de presidir a Comissão de Avaliação de Desempenho, diante do desrespeito hierárquico da servidora com sua chefia imediata, mesmo porque tal se deu para que não fosse violado o princípio da imparcialidade – impedindo que sua decisão fosse tendenciosa e ocasionasse dúvidas.

RESSARCIMENTO DE DEZ DIAS DE TRABALHO – REGISTRO DE FREQUÊNCIA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E AMPLA DEFESA – PROVIMENTO.

Devem ser ressarcidos à servidora os dez dias que a servidora cumpriu em excesso da pena que lhe foi imposta, em respeito aos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, observada a atualização prevista no art. 8º da Lei Estadual nº 10.363/1990, bem como ser registrada sua frequência neste período.

V.v. em parte – Deve ser assegurado à servidora também em relação a estes dez dias o recebimento dos auxílios alimentação/refeição e auxílio transporte (este último se couber), devendo tais valores serem apurados observando o mês de sua quitação.